



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04823/16
Administração indireta municipal.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.
Prestação de Contas Anuais
(PCA), relativa ao exercício de
2015. Assinação de prazo para
apresentação de defesa.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00017/20

1. RELATÓRIO

- 1.01. O PROCESSO TC-04823/16, correspondente a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), relativa ao exercício de 2015, do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (IPMS), Sr. José Severino dos Santos, foi examinado pelo órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o Relatório de fls. 631 a 640 dos autos, com as observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. As receitas para o exercício de 2015 alcançaram R\$ 1.624.002,74 e a despesa totalizou R\$ 524.454,27, resultando superávit de R\$ 1.099.548,47.
- 1.1.02. O ativo patrimonial totalizou R\$ 6.551.905,54 e passivo R\$ 20.569,92.
- 1.1.03. IRREGULARIDADES CONSTATADAS
- 1.1.03.1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido judicialmente;
- 1.1.03.2. Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de 2015;
- 1.1.03.3. Contabilização incorreta, no elemento “Outros Benefícios Assistenciais”, das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo IPMS aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em “Outros Benefícios Previdenciários”;
- 1.1.03.4. Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- 1.1.03.5. Ausência de encaminhamento através do SAGRES dos extratos bancários das contas correntes do mês de dezembro de 2015, de modo que não restou comprovado o saldo contábil das disponibilidades no valor de R\$ 2.941.469,86;
- 1.1.03.6. Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03.7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 - 1.1.03.8. Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desconformidade com a periodicidade estabelecida no art. 26, da Lei Municipal nº 127/2005.
- 1.02. Regularmente notificado, O Senhor José Severino dos Santos deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.
 - 1.03. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este emitiu o Parecer nº. 00720/19 (fls. 651/659), da lavra da Procuradora Elvira Samara P. de Oliveira pugnano pelo (a):
 - 1.03.1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Sr. José Severino dos Santos, na condição de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, referente ao exercício de 2015;
 - 1.03.2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 2.941.469,86, referente ao saldo das disponibilidades não comprovado;
 - 1.03.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por infringência a normas e princípios previdenciários, conforme verificado no presente feito;
 - 1.03.4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Sertãozinho no sentido de:
 - Atender os requisitos e exigências da Lei nº 9.717/1998 para obter o certificado de Regularidade Previdenciária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário;
 - Alertar o Poder Executivo municipal para que atenda ao limite mínimo de contribuição patronal ordinária, sugerida na avaliação atuarial de 2015;
 - Conferir maior atenção e eficiência na apresentação e registro de informações a serem inseridas no SAGRES, bem como as que serão enviadas a este Tribunal, a fim de evitar que ocorram divergências de dados capazes de provocar situações patrimoniais e financeiras irreais, prejuízos no controle dos recursos e embaraços à fiscalização dos órgãos fiscalizadores
 - Primar pela veracidade dos fatos e registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de respectivos balanços e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle;
 - Zelar pelo efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, respeitando as disposições da Lei Municipal nº 127/2005.
 - 1.04. O Relator em exercício fez incluir o processo na pauta desta sessão e ordenou as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que citado, o ex-gestor José Severino dos Santos, não veio aos autos prestar defesa tanto para o exercício de 2016, como para o de 2015 e mesmo para o exercício de 2014. Nos três exercícios foi apontada irregularidade, relativa a saldo bancário não comprovado de montante elevado. Nas contas de 2014, ex-gestor só veio aos autos por ocasião do Recurso de Reconsideração.

Considerando ainda que à época da citação do ex-gestor, o mesmo não mais exercia o cargo de Presidente do Instituto.

Assim, de forma excepcional, o Relator invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa entende que deva ser dada outra oportunidade de 15 (quinze) dias ao ex-gestor, José Severino dos Santos, e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho a Sra. Márcia Mousinho Araújo para defesa, desta feita, incluindo a citação postal, quanto às conclusões da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04823/16, os MEMBROS da 2ª Câmara do (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 15 (quinze) dias, inclusive por meio de citação postal, ao Sr. José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho a Sra. Márcia Mousinho Araújo, para apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de março de 2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio S Santos - Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Assinado 22 de Abril de 2020 às 08:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Abril de 2020 às 08:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2020 às 10:44



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Abril de 2020 às 19:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO